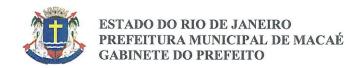
LEI Nº 4. 449 /2021.

Vereador Autor Professor Michel.

Dispõe sobre protocolo de comunicação à autoridade policial, informando dos casos de liberação de animais de médio e grande porte recolhidos em locais públicos do Município de Macaé e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º** Fica criado o Protocolo de Comunicação à Autoridade Policial informando dos casos de animais de médio e grande porte recolhidos em locais públicos, nas ocorrências nas quais os tutores se apresentem para liberação e retirada do animal recolhido.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por locais públicos os logradouros públicos, vias públicas, praças, rodovias, estradas e caminhos públicos.
- § 2º A definição de animais do *caput* deste artigo compreende equinos, muares, asininos, bovinos, ovinos, suínos, caprinos e qualquer outro semovente com potencial de causar acidentes, danos físicos e patrimoniais, e levar risco à vida dos usuários dos locais descritos no parágrafo acima.
- Art. 2º Para a liberação dos animais recolhidos exigir-se-á identificação do tutor por meio de registro de número de Carteira de identidade, CPF, Comprovante de Residência de titularidade do tutor, ou declaração assinada pelo proprietário do imóvel atestando que o tutor do animal reside no local informado.
- § 1º Nos casos em que, independente de liberação do animal haja a possibilidade de identificação do seu tutor por qualquer meio tais como etiquetas, chips, ou sinal de ferro de marca, estas informações de identidade deverão constar no auto de apreensão/recolhimento, ou documento equivalente.
- Art. 3º As informações serão encaminhadas através de ofício à autoridade policial local e para o Ministério Público para apuração de possível prática dos ilícitos previstos no Art. 31 do Decreto Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) e Artigo 132 do Decreto Lei nº 2.848/40 (Código Penal).
- § 1º O ofício conterá a maior quantidade de informações possíveis, tais como a identificação do animal, se houver meios para tanto, cópia do auto de recolhimento com nome do agente, data, hora e local onde o animal foi recolhido ou documento equivalente, cópia do termo de liberação ou termo equivalente, e todos os dados dispostos no Artigo 2º desta Lei.



- Art. 4º Esta lei mantém a legislação municipal vigente sobre o tema de recolhimento de animais, inclusive procedimentos, multas e majoração das mesmas e locais de guarda dos animais e diárias.
- Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei, em até quinze dias após a sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 16 de setembro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE **Prefeito** 

Publicação\_\_\_DOM

Edição Nº 325, ANO 12
Data 14 109 1/2021 pag 03